

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.000193/91.21  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.142  
RECURSO Nº : 117.697  
RECORRENTE : CALÇADOS GLÓRIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

As fraudes cambiais na exportação devem ser inequivocadamente comprovadas. Não podem basear-se em simples indícios ou pressuposições, pois quem determina o preço do produto é o mercado internacional. O preço efetivamente pago ou a pagar deve ser aceito, até prova em contrário. No caso, não existe no processo qualquer indício de subfaturamento, mas, pelo contrário, documentos bancários que comprovam o preço declarado.  
Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o cons. João Baptista Moreira que dava provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
Relator

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL *Fernando Ottaíria*  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM : 10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.697  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.142  
RECORRENTE : CALÇADOS GLÓRIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

Tendo a interessada submetido a despacho aduaneiro de exportação sapatos de couro para senhoras, com solado sintético, referência ROBI, com a marca "Jordache - Made in Brazil", devidamente cobertos por guia de exportação regularmente expedida pela CACEX, foi autuada, por ocasião da conferência física da mercadoria, pela fiscalização, que reputou o preço unitário declarado incompatível com a qualidade apresentada pelo calçado. Teve o produto seu embarque autorizado, mediante a retirada de amostras, para assegurar meios de prova necessários à apuração de infrações à legislação pertinente. Submetidas as referidas amostras à análise da CACEX, esta informou que o preço real, para exportação, do calçado seria de aproximadamente US\$ 11,00 (FOB) o par.

Baseada nesta informação, a autoridade administrativa exigiu da empresa, nos termos do auto de infração lavrado, o imposto de exportação incidente sobre a diferença de preço apurada, acrescido de juros de mora e da multa equivalente ao valor do tributo, além da multa de 50% sobre o valor real da mercadoria efetivamente exportada, "posto que houve a descaracterização do produto para abstenção da GE em relação ao apresentado à fiscalização".

Em tempo hábil a autuada apresentou sua impugnação, onde, basicamente, afirma não ter sido caracterizada de forma inequívoca qualquer fraude, já que o procedimento fiscal baseou-se, exclusivamente, em informação prestada pela CACEX e que esta não estaria credenciada de forma peremptória e infalível, a estabelecer preço de mercadorias e produtos. Mostra, ainda, através de documentos juntados ao processo que o preço efetivamente praticado foi de US\$ 4.65 por par.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando os argumentos e documentos apresentados, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apenas para reduzir de 50% para 20% a multa do artigo 532, I do RA.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, acrescentando algumas considerações à sua impugnação anterior, para esclarecer que "a fiscalização exercida pela CACEX é mero indicativo de que o preço não acompanha o padrão (cotação) internacional de prática usual de preço para o produto. Não serve, por si só, como prova de fraude cambial, pela prática de subfaturamento". Insiste que a fraude presume dolo e que o dolo deve ser provado, tendo a CACEX, apenas, informado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.697  
ACÓRDÃO N° : 301-28.142

dentro das atribuições que lhe são deferidas, que o preço real, para exportação situa-se na faixa de US\$ 11,00 o par FOB. Transcreve os acórdãos 103-10433 e 302-32473, deste Conselho, onde foi dado provimento a recursos idênticos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.697  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.142

### VOTO

Entendo que o cerne da questão é a inequívoca comprovação de que a mercadoria exportada foi, realmente, aquela licenciada pela guia de exportação, onde deverá estar perfeitamente descrito e identificado o produto. Tal descrição e identificação ocorreram (fls. 6), bem como aceito foi o preço declarado pelo exportador. Por outro lado, está também demonstrado, apenas pela leitura da decisão de primeira instância, que os bens despachados durante a conferência física, foram, exatamente, os mesmos licenciados pela CACEX. Afirma "in verbis" a autoridade julgadora singular:

"Constata-se, portanto, que foi efetivamente embarcada mercadoria com as características de sapatos de couro para senhoras com solado sintético, referência Robi, marcados Jordache made in Brazil, conforme descrito na Guia de Importação de fls. 6. Assim sendo, o produto embarcado não se apresentou descaracterizado em relação ao produto cuja exportação fora licenciada pela CACEX."

Ainda assim, após tal afirmação, a autoridade administrativa ainda considera procedente a ação fiscal (reduziu apenas uma das multas) com base na presunção, segundo suas próprias palavras:

"Entretanto, em que pese apresentar-se com aquelas mesmas características, o preço do produto efetivamente embarcado não correspondeu afinal aos US\$ 4,73 constantes da guia de exportação, situando-se, segundo a CACEX, na faixa de US\$ 11,00/FOB-par, preço líquido".

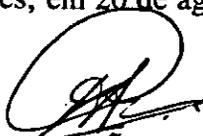
A decisão, entendo, é totalmente incoerente. A CACEX, que se baseia em estatísticas, não tem o condão de determinar o preço efetivamente praticado em cada operação de comércio exterior. Pode, no máximo, e ainda assim de forma imprecisa, sugerir uma média. Na realidade quem determina o preço, em cada momento no tempo, é o mercado internacional, a lei básica da economia, e a situação econômico financeira de compradores e vendedores. Tanto assim é que a comunidade internacional estabeleceu através do GATT, que o primeiro método da valoração aduaneira é sempre o valor efetivamente pago ou a pagar. Tal valor, no caso presente, não existindo prova em contrário no processo, é o pelo exportador declarado, este sim, comprovadamente praticado conforme os documentos bancários de fls. 32 a 34.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.697  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.142

Nessas condições, tendo presente os Acórdãos deste Conselho anteriormente citados, dou provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR